



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

**AO JUÍZO DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/PA**

Processo: 0002383-85.2012.4.01.3905

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 297, 300 e 301 do Código de Processo Civil, requerer a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, COM BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISBAJUD**, em face da VALE S/A, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos

I. SÍNTESE FÁTICA

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada em 2011 em face da Vale S/A, da SEMAS/PA e da FUNAI, visando à implementação de condicionantes ambientais do empreendimento Mineração Onça Puma, bem como à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos, ante a operação da atividade minerária sem o escorreito cumprimento das salvaguardas ambientais.

Com o advento de 'acordos globais' (ID 2197878241), o objeto da demanda concentrou-se na reparação dos impactos ambientais sobre o Rio Cateté.

Nesse contexto, em 01 de novembro de 2022, a Vale S/A apresentou proposta de acordo (ID 1424780764) prevendo o aporte de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para a criação ou fomento de fundo patrimonial destinado à melhoria da qualidade ambiental da região, embora tenha ressalvado a suposta ausência de irregularidades em seus licenciamentos.

O Ministério Público Federal, embora pautado pelo dever de buscar a solução consensual (art. 3º, §3º, CPC), identificou, já em 23 de outubro de 2023, a superficialidade da proposta da mineradora (ID 1876073687), diante da imperiosa necessidade de

aprofundamento técnico quanto à recuperação dos corpos hídricos degradados.

Ainda assim, em prestígio ao princípio da cooperação, o *Parquet* requereu sucessivas prorrogações da suspensão processual (IDs 2127245555 e 2197878241), sendo a última chancelada por este Juízo em 27 de agosto de 2025 (ID 2200955383). Todavia, o elastecimento dos prazos sem a efetiva implementação de medidas materiais pela ré resultou em um cenário de estagnação prejudicial.

Evidenciado o esgotamento da via extrajudicial e a persistência do risco à saúde das comunidades, impõe-se agora o retorno à via impositiva, convertendo-se a oferta financeira da ré em garantia de execução imediata por meio da tutela ora pleiteada

II. DA DIMENSÃO SANITÁRIA DO DANO E DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CONEXA

É relevante consignar que tramita perante este Juízo, por conexão, a Ação Civil Pública de autos nº 1001462-67.2025.4.01.3901, proposta pelo Ministério Público Federal, que objetiva o custeio de medidas de atenção integral à saúde indígena, diretamente relacionadas à contaminação do rio Cateté.

A referida demanda busca assegurar atendimento médico, exames especializados, monitoramento epidemiológico e demais providências sanitárias indispensáveis à proteção das comunidades atingidas, demonstrando que **os efeitos da degradação ambiental já se projetam de forma concreta sobre a saúde humana.**

Tal circunstância evidencia a **dimensão multifacetada do dano**, que extrapola o plano ambiental e alcança diretamente direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade dos povos indígenas, impondo atuação jurisdicional articulada e tempestiva.

III. DA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS E DO OFERECIMENTO PRÉVIO PELA EMPRESA MINERADORA

O pedido de bloqueio formulado pelo Ministério Público Federal recai sobre **valor certo e determinado.**

A Vale ofereceu o montante de **R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)** como forma de reparação pelos danos causados ao rio Cateté, no âmbito de tratativas administrativas e extrajudiciais (id 1424780764), o que evidencia que **a verba já foi segregada pela empresa para fins reparatórios.**

Assim, considerando que a mineradora **reconheceu a necessidade do aporte e manifestou disponibilidade financeira para tanto**, a judicialização deste valor mediante bloqueio e depósito em conta vinculada serve para conferir segurança jurídica e transparência ao processo.

A medida garante que o recurso, já destinado pela ré à reparação do Rio Cateté, seja prontamente convertido em estudos técnicos sob a supervisão deste Juízo e a fiscalização do Ministério Público Federal.

O bloqueio judicial pretendido não cria obrigação nova, limitando-se a assegurar que montante já reconhecido pela própria empresa seja direcionado, de forma imediata e controlada, à finalidade pública que lhe é inerente.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC), DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO DEFICIENTE

Os pressupostos para a concessão da tutela de urgência encontram-se plenamente caracterizados.

A probabilidade do direito decorre da **proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** e aos **direitos dos povos indígenas**, bem como dos elementos técnicos iniciais que indicam a contaminação do rio por metais pesados e da própria existência de ação judicial conexa voltada ao custeio da saúde indígena.

O perigo de dano é atual e progressivo, na medida em que a ausência de estudos técnicos abrangentes **perpetua a exposição das comunidades indígenas a riscos graves e compromete a efetividade das medidas sanitárias e ambientais** já em curso.

Nesse cenário, incide de forma direta o **Princípio da Precaução**, que orienta o Direito Ambiental a agir mesmo diante de incertezas científicas, sempre que houver risco plausível de dano grave ou irreversível.

A contaminação por metais pesados, associada à atividade minerária, apresenta potencial lesivo elevado e efeitos cumulativos, de modo que a **demora na produção de conhecimento técnico qualificado agrava o risco** e transfere indevidamente às populações indígenas o **ônus da incerteza científica**.

A aplicação do princípio da precaução conecta-se, ainda, à **inversão do ônus da prova em matéria ambiental**, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 618, segundo a qual cabe ao poluidor demonstrar a inexistência de dano ou de risco ambiental.

A exigência de que as comunidades afetadas ou o próprio Estado suportem o ônus de provar, previamente e de forma exaustiva, a extensão do dano, antes da adoção de medidas cautelares, **esvaziaria a lógica protetiva do sistema jurídico ambiental**.

O bloqueio de recursos para a realização de estudos técnicos independentes constitui, nesse contexto, **instrumento necessário para viabilizar a própria produção da prova** e assegurar a efetividade da inversão do ônus probatório.

A omissão ou a atuação insuficiente do Estado diante desse quadro configura **violação ao princípio da vedação à proteção deficiente**, que impede respostas meramente formais ou simbólicas frente a lesões a direitos fundamentais.

A mera tramitação das ações, desacompanhada da adoção de medidas materiais aptas a enfrentar o núcleo do problema, configuraria atuação estatal aquém do mínimo constitucionalmente exigido, especialmente em cenário de dano ambiental com repercussões diretas sobre a saúde humana e a sobrevivência cultural de povos indígenas.

Tal insuficiência torna-se ainda mais grave diante do **risco de irreversibilidade do dano** uma vez que a contaminação prolongada do rio e a exposição continuada das comunidades indígenas a metais pesados podem gerar efeitos permanentes sobre o ecossistema e sobre a saúde humana, comprometendo gerações presentes e futuras.

V. DO PARADIGMA DE BRUMADINHO

A pretensão do Ministério Público Federal encontra eco na experiência institucional recente do Poder Judiciário brasileiro no enfrentamento de desastres socioambientais de grande magnitude, notadamente no paradigmático caso de Brumadinho/MG.

O Termo de Acordo de Reparação Integral firmado naquele contexto consolidou premissas jurídicas que devem ser aplicadas, por analogia e equidade, ao cenário do Rio Cateté, a começar pela lógica da **incontrovertibilidade dos recursos**.

Assim como em Brumadinho, onde a Vale S.A. foi compelida a aportar valores vultosos para programas de reparação e segurança hídrica, no presente caso a própria mineradora já reconheceu a necessidade de um aporte de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Essa oferta retira o caráter litigioso sobre o montante mínimo, autorizando o seu bloqueio judicial imediato para garantir a execução das medidas, independentemente do trânsito em julgado.

A disponibilidade financeira deve ser necessariamente acompanhada de uma **governança pública e independente**, tal como instituído no paradigma mineiro através de Auditorias Independentes.

O paralelo impõe que se retire da poluidora o controle unilateral sobre o cronograma e a qualidade da prova técnica, garantindo que os recursos bloqueados custeiem estudos epidemiológicos e toxicológicos isentos, sob supervisão direta deste Juízo e em estrita observância ao tempo da urgência socioambiental.

Em última análise, a prioridade conferida em Brumadinho à segurança hídrica e sanitária das bacias degradadas deve ser integralmente replicada no Rio Cateté, visto que a contaminação por metais pesados atinge o núcleo fundamental da sobrevivência das comunidades Xikrin.

A aplicação deste **Princípio da Equivalência** é medida de rigor, pois não é juridicamente aceitável que o sistema de justiça ofereça um padrão de proteção cautelar elevado para as vítimas de desastres em Minas Gerais e negue o mesmo instrumental às populações indígenas da Amazônia, vítimas da mesma atividade minerária e da mesma empresa demandada.

A omissão na adoção de medida semelhante configuraria, portanto, uma **proteção estatal insuficiente** e um tratamento desigual injustificado perante o risco à vida.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera parte*, para determinar o bloqueio imediato, via SISBAJUD, da quantia de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) em contas da VALE S.A., valor este incontroverso conforme ID 1424780764;

2. A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES para conta judicial vinculada, com destinação exclusiva ao custeio de todos os estudos prévios necessários adoção das medidas de recuperação do Rio Cateté;

3. O ESTABELECIMENTO DE GOVERNANÇA ESTRUTURAL, com a nomeação de instituições técnicas independentes para a elaboração de plano de trabalho e execução dos estudos, sob supervisão deste Juízo;

4. A intimação imediata da parte ré para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas (art. 139, IV, CPC).

Termos em que,

Pede deferimento.

Marabá, 03 de fevereiro de 2026.

-Assinatura Eletrônica-
IGOR DA SILVA SPINDOLA
PROCURADOR DA REPÚBLICA